



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA

Reunião : Ordinária N°: 006/2019
Decisão : 034/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.7
Referência : Auto de Infração: 9900022413/2017
Interessado : Real Controle Ambiental Eireli-ME.

EMENTA: Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900023342/2017, lavrado contra a pessoa jurídica Real Controle Ambiental Eireli-ME, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 06, realizada no dia 17 de abril de 2019, apreciando o auto de infração em epígrafe, que trata da Defesa de Auto de Infração, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro de Florestal Emanuel Araújo Silva, **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: “Ao analisar o processo nº9900022413/2017 referente a lavratura de auto de infração contra a empresa Real Controle Ambiental Eireli-ME por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que a empresa foi autuada por prestar serviço de controle de pragas para a Prefeitura de Tuparetama/PE sem registro no CREA/PE; Considerando que a empresa apresentou em sua defesa que é inscrita no Conselho Regional de Química - CRQ, com seu responsável técnico também inscrito no CRQ; Considerando a RDC 18 de fevereiro de 2000 - ANVISA em seu Art 1º, onde aprova as normas gerias para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e subitem 4.2.1 onde descreve os profissionais habilitados: biólogo, engenheiro agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Farmacêutico, médico-veterinário e Químico; Considerando a RDC 52 de 22 de outubro de 2009- ANVISA, onde descreve em seu Art 1º §2º que a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico; Considerando também o disposto na PL-0330/2018 do CONFEA; Considerando que a empresa e o responsável técnico atendem todos os itens considerados no relato; Sou de parecer favorável a nulidade do auto”. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivól Alves de Souza, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, Emanuel Araújo Silva e Nielsen Christianni Gomes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2019


Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG